

Memorando 88- 7.942/2024

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/09/2024 às 18:19:17

Setores envolvidos:

SEAD, SEAD - TI, SEAD - SLAC, CGM, SEAD - SSEM, SEGPLAN – GCTM, SEAD - GAB, CGM - GAB, SEAD - DS, SEAD - DS, SEAD - ADM, SEFAZ - CONTABILIDADE, PGM - LEC, SEGPLAN, SEGPLAN – GAB, SEAD - PRAFAEL

ETP - Processo Sistema ERP

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de acordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementar a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de

contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementar a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, complementaria a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico empregado em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

-
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

-

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementaria a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

-

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores

burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

–

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,

ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

-

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementaria a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

-

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

-
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementaria a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade

pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares

aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementar a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanação desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou**

e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

Boa tarde:

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração **assinado pelo contador responsável**. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta,

pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de cordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementar a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria. 3. Remessa necessária desprovida.

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 87BF-D667-B3C0-95F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAIANE LEOPOLDINA NUNES (CPF 063.XXX.XXX-96) em 11/09/2024 18:19:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/87BF-D667-B3C0-95F2>